

**INQUÉRITO CIVIL Nº 0739.0015289/2023**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

*“Prefeitura Municipal de Paranapuã – Programa Frente de Trabalho – Indícios de contratação temporária sem sujeição a concurso público - Inobservância da Lei 8.745/1993 - Art. 1º, inc. IV e VIII, da Lei 7.347/85”.*

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da economicidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, caput, e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República, bem como do artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93;

**CONSIDERANDO** a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e combate à corrupção, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e das disposições da Lei 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

**CONSIDERANDO** que, “nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração” (STF, Tema 612 de Repercussão Geral);

**CONSIDERANDO** que, apesar do cunho nitidamente assistencial, o Programa Frente de Trabalho não pode implicar na contratação temporária sem sujeição ao concurso público e sem a observância das regras que tratam da excepcionalidade da contratação normatizadas pela Lei Federal nº 8.745/1993. Em verdade, “a admissão de pessoal a termo deve objetivar situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias que comprometem as necessidades administrativas, não servindo de combate ao desemprego” (TJSP, ADI 2223388-45.2022.8.26.0000, j. 15/02/2023);

**CONSIDERANDO** que, assim sendo, há indícios de irregularidades no "Programa Frente de Trabalho Municipal para Auxílio ao Desempregado", instituído pela Prefeitura Municipal de Paranapuã, por meio da Lei Municipal nº 1.511/2019, em razão da previsão de que a participação do beneficiário no programa implicaria na prestação de serviços de limpeza em geral, tanto em prédios quanto de logradouros públicos e vias de acesso; manutenção de praças e prédios públicos, capina, recolhimento de entulhos e outros correlatos (art. 1º, §2º da Lei Municipal nº 1.511/2019);

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas dos agentes públicos eventualmente envolvidos em tais fatos, expede:

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Ao **PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAPUÃ**, para que: (i) abstenha-se de realizar novas contratações temporárias em inobservância ao Tema 612 do STF e da Lei 8.745/93, ainda que sob pretexto de implementar medidas de cunho

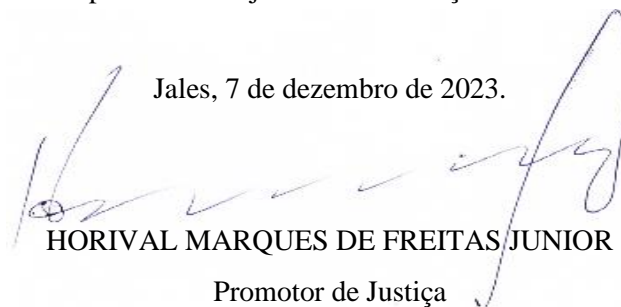
nitidamente assistencial, visto que a admissão de pessoal a termo (aqui incluído o Programa Frente de Trabalho) deve objetivar situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias que comprometem as necessidades administrativas, não servindo de combate ao desemprego; e (ii) proceda à revisão da legislação municipal sobre o tema, sanando-se eventuais inconformidades com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

O **PREFEITO MUNICIPAL** deverá dar ampla publicidade à presente recomendação, divulgando-a no veículo de mídia usual das publicações oficiais do Município e também mediante publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, de preferência em link específico sob a denominação “TAC’s e recomendações do Ministério Público” (ou semelhante), para que todas as autoridades municipais, legítimas representantes do Poder Executivo e Poder Legislativo fiquem cômicas de que a não observância da presente recomendação importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

Deverá, ainda, remeter à 3ª Promotoria de Justiça de Jales, mediante ofício, no prazo de 30 (trinta) dias, informações pormenorizadas acerca das medidas adotadas.

Em caso de não acatamento da Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais e judiciais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive por meio do ajuizamento das ações cabíveis.

Jales, 7 de dezembro de 2023.



**HORIVAL MARQUES DE FREITAS JUNIOR**  
Promotor de Justiça